PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS 01

Mário Campos, 10 de fevereiro de 2023.

MENSAGEM Nº 001/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que "*Concede parcelamento dos débitos tributários, bem como anistia sobre multas e juros nos referidos débitos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022 e dá outras providências*".

Inúmeras são as ações em curso e outras a serem impetradas contra diversos cidadãos que hoje se encontram em débito com o município. A inadimplência já esboça índices preocupantes, principalmente em decorrência do desemprego de vários contribuintes.

Assim, o não recolhimento dos tributos por parte do cidadão tem como consequência imediata a suspensão do direito deste contribuinte de acessar vários serviços de responsabilidade da prefeitura, como por exemplo a obtenção de certidão de número, dentre outros.

O impacto destas restrições são imediatos e tem efeito cascata; no caso da não obtenção da certidão de número, o proprietário do imóvel fica impossibilitado de conseguir uma ligação de água para uma obra nova, que poderia gerar empregos, venda de materiais e afins.

Desta feita, a concessão de uma anistia que possibilite ao cidadão regularizar a sua "vida fiscal" junto ao município, além de um resgate do crédito por parte deste pode, também, resultar em injeção de recursos nos cofres do município, sendo valores de suma importância para que o executivo possa atender à população em ações na área da saúde, serviços, infraestrutura, etc..

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa e solicito a Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
16/02/23 às 13 hs 45 min
Servidor Responsável

Excelentíssimo Senhor
Vereador Sevanir Isaías da Silva Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS 02

PROJETO DE LEI Nº 02/2023

Concede parcelamento dos débitos tributários, bem como anistia sobre multas e juros nos referidos débitos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao contribuinte que efetuar o pagamento dos débitos relativos aos tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em Dívida Ativa, na forma que dispõe o Código Tributário do Município, será concedida anistia de 100% (cem por cento) sobre os valores das multas e juros aplicados por atraso de pagamento.

§ 1º. Excluem-se do benefício de que trata o caput deste artigo as multas aplicadas por Autos de Infração aplicados à legislação tributária do Município.

§ 2º. Em face do disposto nesta Lei, fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada, até promulgação desta.

Art. 2º Os créditos relativos aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente.

§ 1º. O contribuinte, para usufruir dos benefícios especificados no caput deste artigo, previstos nesta Lei, deverá solicitar à divisão de Tributação do Departamento de Fazenda, as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, conforme cronograma seguinte:

I. 20/04/2023, para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
II. 22/05/2023, para pagamento em até 03 (três) parcelas;
III. 20/06/2023, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
IV. 20/07/2023, para pagamento em parcela única.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento e ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas anistiadas por foca desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além de medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

Art. 3º. Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendidos pelo Município, configuram-se como medida compensatória à concessão da anistia, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS 03

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, aos ____ de fevereiro de 2023.

Anderson Alves Ferreira
Prefeito Municipal